



Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, sala 102, 1º andar, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro
Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3567, Maceió-AL - E-mail: vcivelfnp2@tjal.jus.br

Autos nº 0712388-25.2021.8.02.0001

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Keyla Calheiro Loureiro

Réu: Unimed Maceió

(VISTO EM AUTOINSPEÇÃO – 2026)
SENTENÇA

I. Relatório:

Keyla Calheiros Loureiro propôs a presente *Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência* em face de **Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico**, partes já qualificadas.

A autora narra ser beneficiária do plano de saúde operado pela ré. Afirma que, em fevereiro de 2019, submeteu-se a uma cirurgia de gastroplastia (bariátrica) para tratamento de obesidade, o que resultou em uma perda de peso superior a 35 quilos. Em consequência do emagrecimento, alega ter sofrido deformidades e desenvolvido grande excesso de pele, gerando-lhe constantes abalos psicológicos.

Sustenta que, após a estabilização do peso, seu médico cirurgião plástico, Dr. Thyago Menezes de Carvalho (CRM 5040), atestou a necessidade de cirurgias reparadoras de abdominoplastia e mamoplastia com implantes de prótese de silicone. Contudo, ao solicitar autorização, a ré liberou a abdominoplastia, mas negou a mamoplastia, sob o argumento de que o procedimento não estaria previsto no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

A autora destaca que a negativa agravou seu estado emocional, conforme laudo psicológico que atesta sofrimento, vergonha e isolamento social. Defende que a cirurgia tem caráter reparador e não estético, sendo uma continuação do tratamento da obesidade.

Com base nisso, requereu a concessão de tutela de urgência para que a ré fosse compelida a autorizar e custear integralmente o procedimento de mamoplastia. Ao final, pediu a confirmação da tutela, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.380,00 e a concessão da gratuidade da justiça. Juntou documentos (fls. 22/33).

A tutela de urgência foi deferida (fls. 46/48), determinando-se à ré que autorizasse e custeasse o procedimento de mamoplastia com implantes de silicone, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária.

A ré apresentou pedido de reconsideração (fls. 52/63), alegando a ausência de urgência por se tratar de cirurgia eletiva e a legalidade da negativa.



Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, sala 102, 1º andar, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3567, Maceió-AL - E-mail: vcivelfnp2@tjal.jus.br

Interpôs agravo de instrumento (fls. 179/200). Posteriormente, informou o cumprimento da liminar (fls. 204/206). A decisão liminar foi mantida por este juízo (fl. 207).

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes (fl. 213).

Em sua contestação (fls. 218/247), a ré requereu a suspensão do processo em virtude da afetação do Tema 1069 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Impugnou a gratuidade da justiça concedida à autora e o pedido de inversão do ônus da prova. No mérito, reiterou a legalidade da negativa, defendendo o caráter estético do procedimento e a sua exclusão do rol da ANS, com base em cláusulas contratuais e normativas. Argumentou pela inexistência de dano moral, tratando-se de mero descumprimento contratual e, alternativamente, pediu a redução do valor indenizatório.

A autora apresentou réplica (fls. 25/255), refutando as alegações da ré e reforçando a natureza reparadora da cirurgia.

O processo foi suspenso para aguardar o julgamento do Tema Repetitivo 1069 do STJ (fls. 266/267).

Após o julgamento do referido tema, a autora peticionou (fls. 270/271 e 277/279), requerendo o prosseguimento do feito e o julgamento antecipado da lide, opondo-se ao pedido de prova pericial formulado pela ré. A ré, por sua vez, manifestou-se (fls. 274/276), requerendo a produção de prova pericial para aferir o caráter estético ou reparador do procedimento.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. Fundamentação:

Do julgamento conforme o estado do processo

O processo comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, de fato e de direito, já se encontra suficientemente esclarecida pela prova documental acostada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial formulado pela ré (fls. 274/276). A finalidade da perícia seria avaliar o caráter reparador ou estético da cirurgia. Contudo, os laudos médicos e psicológicos juntados pela autora (fls. 2, 14, 27/33) são claros e suficientes para demonstrar a natureza funcional e reparadora do procedimento, como desdobramento do tratamento de obesidade mórbida.

Ademais, a própria autora informou, e a ré não contestou, que o procedimento cirúrgico já foi realizado em cumprimento à tutela de urgência deferida (fl. 278). Tal fato torna a prova pericial, neste momento, inviável e inócua,



Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital
 Av. Presidente Roosevelt, 206, sala 102, 1º andar, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro
 Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3567, Maceió-AL - E-mail: vcivelfnp2@tjal.jus.br

pois o objeto da análise pericial - o estado físico da autora antes da cirurgia - não mais existe. O pedido da ré revela-se, portanto, protelatório.

Da impugnação à gratuidade da justiça

A ré, em sua contestação, impugnou o benefício da gratuidade da justiça concedido à autora. No entanto, a impugnação deve ser rejeitada.

A concessão do benefício foi amparada nos documentos apresentados pela autora (fls. 38/2), que indicam sua hipossuficiência financeira para arcar com os custos do processo. A impugnação da ré, por outro lado, é genérica e não apresenta provas concretas capazes de afastar a declaração de insuficiência de recursos ou de invalidar os documentos já analisados.

O fato de a autora ter contratado advogado particular ou ser beneficiária de um plano de saúde, por si só, não impede a concessão da gratuidade, conforme prevê o artigo 99, § 4º, do CPC. Ausente prova robusta em sentido contrário, mantenho o benefício da gratuidade da justiça.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, submetendo-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A ré, cooperativa de trabalho médico que comercializa planos de saúde no mercado, enquadra-se no conceito de fornecedora, e a autora, como destinatária final do serviço, no de consumidora.

Nesse sentido, a Súmula 608 do STJ estabelece: "*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão*". Não sendo a ré uma entidade de autogestão, a incidência do CDC é inquestionável.

Isso implica a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e a nulidade das cláusulas consideradas abusivas, que o coloquem em desvantagem exagerada (artigos 47 e 51, IV, do CDC).

Da obrigação de custeio da cirurgia reparadora

A controvérsia central reside em definir se a cirurgia de mamoplastia com implante de prótese de silicone, indicada à autora após acentuada perda de peso decorrente de cirurgia bariátrica, possui caráter estético ou reparador.

A ré fundamenta sua negativa na ausência do procedimento no rol da ANS e na existência de cláusula contratual que exclui a cobertura para procedimentos estéticos. Tal argumento, contudo, não se sustenta.

O tratamento da obesidade mórbida, doença de cobertura obrigatória,



Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, sala 102, 1º andar, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3567, Maceió-AL - E-mail: vcivelfnp2@tjal.jus.br

não se esgota com a cirurgia bariátrica. As suas consequências, como o excesso de pele e as deformidades corporais, exigem, em muitos casos, intervenções cirúrgicas complementares que são parte integrante e necessária do tratamento. Tais procedimentos não visam ao mero embelezamento, mas à restauração funcional e à recuperação da saúde física e psicológica do paciente.

Os documentos acostados aos autos são inequívocos. O relatório do médico cirurgião plástico (fl. 2) prescreve a cirurgia como reparadora. O laudo psicológico (fl. 14) detalha o grave impacto emocional sofrido pela autora, como "oscilação de humor", "constrangimentos", "isolamento social" e "baixa autoestima", decorrentes da flacidez mamária. Fica claro, portanto, o caráter funcional e terapêutico do procedimento.

A questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1069, que fixou as seguintes teses:

(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida;

(ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.

O caso dos autos amolda-se perfeitamente à primeira tese. Há indicação expressa do médico assistente para uma cirurgia plástica de caráter reparador e funcional, como consequência direta do tratamento para obesidade mórbida. A recusa da operadora, baseada em interpretação restritiva do contrato e do rol da ANS, mostra-se, portanto, abusiva e ilegal.

Quanto à segunda tese, a ré não se valeu do procedimento de junta médica na esfera administrativa para dirimir a controvérsia, optando pela negativa direta. A solicitação de perícia judicial, neste momento processual, não pode suprir essa omissão, configurando conduta que contraria a boa-fé processual.

Portanto, é dever da ré arcar com os custos integrais do procedimento, por se tratar de etapa fundamental para o restabelecimento completo da saúde da autora.

Dos danos morais

A recusa indevida de cobertura por parte do plano de saúde não constitui mero aborrecimento ou simples inadimplemento contratual. A conduta da



Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, sala 102, 1º andar, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3567, Maceió-AL - E-mail: vcivelfnp2@tjal.jus.br

ré agravou a situação de aflição e vulnerabilidade da autora, que, já combatida pelas sequelas físicas e psicológicas da perda de peso, viu-se obrigada a buscar a tutela jurisdicional para obter um tratamento essencial à sua saúde e dignidade.

O sofrimento imposto à autora, que teve frustrada a legítima expectativa de amparo em um momento de necessidade, ultrapassa os dissabores da vida cotidiana e configura dano moral *in re ipsa*, ou seja, presumido da própria conduta ilícita. A necessidade de recorrer ao Judiciário para fazer valer um direito evidente acentua o dano.

No que tange ao valor da indenização, considerando a gravidade da conduta da ré, o sofrimento imposto à autora, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico-punitivo da medida, fixo o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Este montante mostra-se justo, razoável e proporcional, atendendo à finalidade de compensar o dano sem gerar enriquecimento ilícito.

III. Dispositivo:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

CONFIRMAR a decisão de tutela de urgência de fls. 46/48, tornando definitiva a obrigação da ré, Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico, de autorizar e custear integralmente o procedimento de mamoplastia com implantes de prótese de silicone e todos os materiais e despesas a ele associados, conforme prescrição médica; e

CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros de mora pela taxa Selic, a contar da citação (art. 405 do Código Civil).

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Maceió, 16 de março de 2026.

Pedro Ivens Simões de França
Juiz de Direito